AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.281 - SP (2017/0281470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TRANDISBEL TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894 RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077 LEONARDO GREBLER - SP191945 DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318
AGRAVADO	:	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **TRANDISBEL - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 606/607 e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 556, e-STJ):

> *AGRAVO RETIDO - Pedido de realização de nova prova pericial, ao argumento de que o perito partiu de premissa equivocada - Desnecessidade - Elementos dos autos que confirmam que o perito já apresentou diversos esclarecimentos sobre o mesmo quesito - Ora, o fato do laudo pericial ter sido contrário aos interesses do recorrente, não justifica, por si só, a declaração de sua nulidade, para realização de nova prova técnica - Agravo desprovido.
> APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Contrato de Distribuição - Alegação de negativa de carregamento dos caminhões em razão da não assinatura de novo contrato leonino - Ônus do qual não se desincumbiu a autora - Perícia realizada que concluiu que a autora estava em débito com a ré - Tese da ré confirmada através dos
> elementos constantes dos autos - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos que autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Apelo desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 574/579, e-STJ).

Na origem, a demanda proposta versa sobre ação de obrigação de fazer visando impor à ré o cumprimento do contrato de distribuição de produtos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos artigos 489, §1º, IV e 1022, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre todas premissas que embasaram as respostas do perito na elaboração do laudo.

Contrarrazões às fls. 597/604, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial,

sob argumento de inexistir negativa a prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo (fls. 610/620, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente busca refutar o óbice elencado pela Corte estadual.

Contraminuta (fls. 623/630, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. Quanto à apontada violação dos artigos 489 e 1022, do CPC/15, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - **manifestação sobre a correção das premissas que embasaram as respostas do perito na elaboração do laudo** - foi objeto de debate pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 561/562, e-STJ):

> "[...] No caso em análise constata-se que o magistrado determinou a realização de pericia (fls. 248/249), **deferiu os quesitos apresentados (fls. 268) e apresentado laudo (fls. 293/305)**, intimou as partes a se manifestarem do laudo. Constata-se que o réu concordou com o laudo (fls. 306/301) **e o autor discordou do laudo e solicitou esclarecimentos aduzindo que o perito partiu de permissa equivocada ao concluir pela ausência de lucro cessante solicitando esclarecimentos (fls. 317/324)**. Verifica-se que **os esclarecimentos foram prestados (fls. 345/349)** e novamente o autor reitera o pedido de esclarecimentos sob o mesmo argumento, ou seja, de que o perito parte de premissa equivocada (fls. 350/353) **e novamente o perito intimado apresenta novos esclarecimentos (fls. 37/372) consignando:** "Primeiramente, e**ste perito tem a dizer que quem está equivocado é a autora**, pois a perícia sabia na época da confecção do laudo que o regime de tributação da empresa TRANDISBEL é o do Lucro Real (...) **Acontece que não há como afirmar que a redução do faturamento se deu pelo não carregamento na empresa Ré, uma vez que a autora vendia produtos de outros fornecedores e na documentação acostada nos autos e enviada à perícia não há como saber qual era o faturamento relativo a cada fornecedor**, ou seja, não há como prever qual teria sido o faturamento da empresa caso a empresa Ré não tivesse inadimplido sua obrigação, p**ois não se sabe qual era o faturamento da**

> **Autora relativo aos produtos fornecidos pela empresa Ré.** Sendo assim, este Perito observa mais uma vez, que **o fato de ter adotado o método do lucro presumido para apuração dos lucros cessantes foi justamente para conseguir apurar algum montante de lucros cessantes uma vez que se adotássemos o regime de tributação da TRANDISBEL, ou seja, LUCRO REAL, seria impossível apurar algum valor a título de 'Lucro Cessantes'**, pois a empresa não apresentou LUCRO e sim PREJUÍZO." E, novamente o autor pede novos esclarecimentos aduzindo que se trata de prova essencial para o deslinde do feito (fls. 377/379); **tendo o magistrado indeferido consignado que os quesitos suplementares nada mais são que reiteração dos quesitos já apresentados (fls. 386).** No caso em estudo, **restou evidente que o perito respondeu aos quesitos e aos diversos esclarecimentos solicitados pela autora, concluindo, contudo, pela inexistência de Lucro Cessantes**. Ora, o **fato do laudo pericial ter sido contrário aos interesses do recorrente, não . justifica por só, a necessidade novos esclarecimentos** — até porque o perito já apresentou diversos esclarecimentos — e nem a declaração de sua nulidade, com a realização de nova prova técnica.[...]".

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo art. 1.022, CPC/15, **pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional**, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo e, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em

10% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15, observado eventual benefício da gratuidade de justiça deferido nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator